



Número: **7007272-53.2022.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Cargo em Comissão**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS (AUTOR)		ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)	
Isaú Fonseca (REU)		MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUSSARA GONCALVES DAS NEVES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REU)			
ISAU RAIMUNDO DA FONSECA (REU)		MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUSSARA GONCALVES DAS NEVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85329 977	15/12/2022 13:45	MANIFESTAÇÃO	OUTRAS PEÇAS
85329 979	15/12/2022 13:45	MEM. 1522-SEMAD-esocial	OUTROS DOCUMENTOS
85316 930	15/12/2022 11:22	PETIÇÃO	PETIÇÃO
85316 933	15/12/2022 11:22	SUBSTABELECIMENTO (2)	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS



AO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

Autos n. 7007272.53.2022.822.0005

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, por seu procurador signatário, considerando o efeito da tutela provisória de urgência antecipada, concedida na prolação da r. sentença de ID 84947594, requer a juntada do Memorando n. 1522/22/SEMAD, de 15/12/2022, expedido pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, em que se justifica a impossibilidade, neste momento, do cumprimento da decisão quanto à readmissão dos servidores exonerados e lançamento na folha pagamento, por força do Decreto Federal n. 8373/2014, Decreto Municipal n. 3816/2022 e Lei n. 4749/1965.

Veja-se o teor do documento:

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para informa-lo que apesar do Poder Judiciário ter determinado o sobrestamento/suspensão dos atos de exoneração constantes no ID 78472925 dos autos, a legislação não permite o cumprimento da referida decisão, pois, a administração pública deve cumprir rigorosamente os trâmites de encerramento de exercício, conforme preceitua o art 1º da Lei nº4749/1965:

"A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte."

Imperioso esclarecer que, por determinação do Governo Federal através do Decreto nº 8.373/2014, a administração pública deve lançar todas as informações de pagamentos de servidores, bem como o 13º salário no sistema e-social. Não bastasse a realização desse serviço, o setor de Recursos Humanos juntamente com o Setor de Contabilidade e SEMFAZ, precisam fechar as contas do exercício, a folha de pagamento com 13º salário, empenhar, apresentar as contas e alimentar o sistema do e-social até o dia 20 de dezembro, conforme item 10.3.4.1 do manual de orientação do e-social.

Nesse diapasão, esta municipalidade sancionou Decreto nº 3816, 19 de outubro de 2022, com anexo I determinando os limites de prazo para encerramento de exercício de 2022, conforme inciso VIII:

"14 de dezembro de 2022: data limite para a emissão de Nota de Empenho de despesa com pessoal, incluindo folha de pagamento de dezembro e 13º salário;"





MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Isso quer dizer que, após essa data esta municipalidade está impedida de modificar a folha de pagamento, ante a extrema necessidade de atender as exigências da Lei e do e-social (Programa do Governo Federal) nos prazos estabelecidos.

No mais, registre-se que o Município não foi intimado pelo portal do processo eletrônico, conforme prescreve o art. 5º, e § 6º, da Lei n.11.419/2006. De todo modo, em caso de eventual oposição de embargos de declaração, o termo inicial do prazo é da presente data (art. 8º, § 1º, Lei n. 11.419/2006) ou, no mínimo, da publicação no DJe, em 08/12/2022 (DJe 227), estendendo-se até 22/12/2022 (art. 183, CPC).

Portanto, de modo a não restar caracterizada qualquer forma de desobediência à decisão deste Juízo, **requer seja reconhecida a impossibilidade, jurídica e prática, em virtude de normas específicas que regem, limitam e condicionam a atuação da Administração Pública (ex: leis n. 4320/1964, 4749/1965, LRF), do cumprimento imediato da tutela provisória.**

Termos em que pede deferimento.

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2022.

MARCOS SIMÃO DE SOUZA

Procurador do Município





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Memorando nº. 1522/22/SEMAD/

Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2022.

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Resposta ao memorando n.1879/PGM/PMJP/2022

Senhor Procurador,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para informá-lo que apesar do Poder Judiciário ter determinado o sobrestamento/suspensão dos atos de exoneração constantes no ID 78472925 dos autos, a legislação não permite o cumprimento da referida decisão, pois, a administração pública deve cumprir rigorosamente os trâmites de encerramento de exercício, conforme preceitua o art 1º da Lei nº4749/1965:

“A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.”

Imperioso esclarecer que, por determinação do Governo Federal através do Decreto nº 8.373/2014, a administração pública deve lançar todas as informações de pagamentos de servidores, bem como o 13º salário no sistema e-social. Não bastasse a realização desse serviço, o setor de Recursos Humanos juntamente com o Setor de Contabilidade e SEMFAZ, precisam fechar as contas do exercício, a folha de pagamento com 13º salário, empenhar, apresentar as contas e alimentar o sistema do e-social até o dia 20 de dezembro, conforme item 10.3.4.1 do manual de orientação do e-social.

Nesse diapasão, esta municipalidade sancionou Decreto nº 3816, 19 de outubro de 2022, com anexo I determinando os limites de prazo para encerramento de exercício de 2022, conforme inciso VIII:

“14 de dezembro de 2022: data limite para a emissão de Nota de Empenho de despesa com pessoal, incluindo folha de pagamento de dezembro e 13º salário;”

PALÁCIO URUPÁ: Avenida 02 de Abril, 1701- Bairro Urupá - Ji-Paraná - Rondônia - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4024 - CNPJ 04.092.672/0001-25
site: www.ji-parana.ro.gov.br/ E-mail: semad@ji-parana.ro.gov.br

Vitória Ramalho





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Isso quer dizer que, após essa data esta municipalidade está impedida de modificar a folha de pagamento, ante a extrema necessidade de atender as exigências da Lei e do e-social (Programa do Governo Federal) nos prazos estabelecidos.

Importante ressaltar que a ação judicial não foi movida pelos servidores exonerados, constando como Autor da Ação a pessoa de Joaquim Teixeira em benefício de terceiros, não contemplam informações que assegurem fielmente que os comissionados exonerados em junho/2022 têm realmente interesse em trabalhar novamente nesta municipalidade. Sendo certo que a administração pública não pode readmitir ou admitir compulsoriamente ou contra a própria vontade da pessoa.

Ademais, para que seja nomeado um servidor para cargo em comissão, é preciso que exista necessidade da Administração Pública na contratação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada consideração, e nos colocamos a disposição para eventuais solicitações.

Atenciosamente,

JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA
Secretário Municipal de Administração
Decreto 13768/GAB/PM/JP/2021

INÊS DA SILVA PRIMO E SILVA
Gerente Geral de Recursos Humanos
Decreto 14313/GAB/PM/JP/2021

MARIA DE LURDES P. DE S. PEROVANO
Gerente Geral de Folha de Pagamento - Interina
Decreto 2539/GAB/PM/JP/2022

Vitória Ramalho

PALÁCIO URUPÁ: Avenida 02 de Abril, 1701- Bairro Urupá - Ji-Paraná - Rondônia - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4024 - CNPJ 04.092.672/0001-25
site: www.ji-parana.ro.gov.br/ E-mail: semad@ji-parana.ro.gov.br





MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO eSOCIAL

Versão S-1.0 (Consol. até a NO S-1.0 – 11.2022)

(aprovada pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 82, de 10/11/2020 – DOU de 11/11/2020) – consolidação publicada em 16/05/2022 – retificada em 17/05/2022

Observação: 1) as orientações constantes nesse manual são aplicáveis às informações prestadas de acordo com a versão S-1.0 dos leiautes do eSocial. Para as informações prestadas de acordo com a versão 2.5 dos leiautes devem ser seguidas as orientações da versão 2.5.01 do MOS.

(Retificações nos itens 1.8 da Página 148 e no Prazo de envio da Página 154)

maio de 2022



pelo eSocial: dezembro e 13º salário, ambas recepcionadas pela DCTFWeb, sendo que o contribuinte deve transmiti-las de forma independente.

Já o FGTS, quando devido, tem tratamento diferente. Apesar de não existir uma competência “13” para o recolhimento do FGTS, as informações constantes na folha de 13º salário do eSocial são incluídas na guia da competência “dezembro”, juntamente com os valores da remuneração do próprio mês. Mas ressalte-se que isso só irá ocorrer após a substituição da GFIP pelo FGTS Digital. Até lá, a geração da guia de recolhimento do FGTS continua a ser gerada com base nas informações da GFIP.

É de se destacar que o FGTS, ao contrário da CP e do IRRF, incide sobre a parcela do adiantamento do 13º salário no mês em que for paga. Por exemplo, um adiantamento feito em novembro tem incidência de FGTS, mas não de CP ou IRRF. Assim, o FGTS incidente sobre a folha do 13º salário é calculado apenas sobre a diferença entre o valor da gratificação natalina e a primeira parcela (no exemplo, o adiantamento feito em novembro).

Caso haja ajustes de 13º salário decorrentes do recebimento de remuneração variável (comissões sobre vendas, por exemplo), o complemento deve ser pago até o dia 10 de janeiro e informado na folha mensal da respectiva competência (dezembro ou janeiro), em rubrica específica (natureza de rubrica 5005 –13º salário complementar) previamente cadastrada no evento S-1010 com as incidências de 13º para os campos {codIncCP}, {codIncFGTS} e {codIncIRRF}.

10.3.4.1. Adiantamento integral do décimo terceiro salário antes do mês de dezembro

Os declarantes que, por liberalidade ou por força de convenção ou acordo coletivo, realizam o pagamento do 13º salário de forma integral, antes do mês de dezembro devem observar as seguintes orientações:

a) De acordo com a legislação vigente, o valor do 13º salário deve ser calculado com base no salário devido em dezembro e ser pago em duas parcelas: a primeira entre os meses de fevereiro a novembro e a segunda em dezembro, até o dia 20.

b) O desconto da contribuição previdenciária deve ocorrer no pagamento da segunda parcela do 13º salário e o seu recolhimento deve ser feito na competência anual, cujo vencimento é o dia 20 de dezembro.

Todavia, na prática, é muito comum o pagamento do 13º integral antes do mês de dezembro. Conceitualmente, contudo, o que ocorre nesses casos não é o pagamento integral e sim um



adiantamento superior ao valor devido e, assim, deve ser declarado na folha do mês em que esse pagamento ocorre.

O declarante que antecipar o pagamento integral do 13º salário até o mês de novembro deve pagar o correspondente ao líquido devido, ou seja, valor obtido após a dedução da contribuição previdenciária e, quando for o caso, da retenção do imposto de renda. Dessa forma, na folha do 13º salário, em dezembro, ao descontar o valor adiantado em mês anterior, o valor líquido restaria zerado. Mas ressalte-se que esse pagamento anterior a dezembro deve ocorrer na rubrica correspondente a adiantamento.

No eSocial, o declarante deve informar o adiantamento (correspondente ao valor líquido) no evento S-1200 referente à remuneração da competência em que esse adiantamento foi incluído e, em dezembro, deve enviar o evento S-1200 referente à competência anual com o valor do 13º salário devido e o valor dos descontos do adiantamento, de contribuição previdenciária e de retenção de imposto de renda.

Ressalte-se que, no que se refere ao FGTS, quando devido, a incidência ocorre na competência em que a primeira parcela do 13º salário for adiantada. Em dezembro, na folha anual, haverá a incidência sobre a eventual diferença entre o valor total do 13º salário e o seu adiantamento.

Saliente-se que, na competência em que o valor do adiantamento for declarado, há a incidência do FGTS (nesse caso calculado sobre o valor do adiantamento) e na folha anual há a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, calculados sobre o valor total e, ainda, a do FGTS, calculado sobre a diferença entre o valor total e o do adiantamento.

Por exemplo, o valor do 13º salário de um empregado é R\$ 1.045,00. O desconto correspondente à contribuição previdenciária é de R\$ 78,37. Se o empregador vai pagar o valor integral do 13º na competência novembro de 2020, deve incluir no S-1200 da competência 11/2020 a rubrica de "Adiantamento 13º salário" (Natureza 5001) no valor de R\$ 966,63.

No período de apuração anual, no mês de dezembro, o declarante deve lançar como vencimento o valor total do 13º devido (R\$ 1.045,00) e como descontos: o valor do adiantamento do 13º pago em novembro (R\$ 966,63) e o valor da contribuição previdenciária (R\$ 78,37). A folha anual, portanto, ficaria com valor líquido zerado, considerando-se que não houve dedução de imposto de renda na fonte.

No exemplo acima, a base de cálculo do FGTS incidente sobre o 13º salário na competência 11/2020 seria de R\$ 966,63 e o valor na competência anual seria de R\$ 78,37.



Caso o declarante prefira recolher o FGTS integralmente no mês em que o 13º salário foi adiantado, deve lançar o valor total (bruto) como rubrica de adiantamento de 13º com incidência do FGTS e o desconto da provisão de contribuição previdenciária com o código de incidência [00].

Registre-se que, caso o empregado tenha um aumento salarial no mês de dezembro, o cálculo do 13º salário deve ser feito considerando esse valor, o que implica diferença a pagar ao empregado. O mesmo vale para os trabalhadores que recebem remuneração variável, quando incide a hipótese do art. 2º do Decreto nº 57.155, de 1965, caso em que os dados devem ser declarados na competência em que for devido o pagamento.

Ilustrativamente, caso o ajuste tenha sido apurado e pago ao empregado após o fechamento da folha do 13º, mas ainda no mês de dezembro, o ajuste deve ser informado na folha do mês de dezembro. Caso o ajuste tenha sido efetuado no mês de janeiro, deve ser informado na folha de janeiro. Em ambos os casos deve ser utilizada rubrica específica (natureza de rubrica 5005 – 13º salário complementar).

Alternativamente à solução aqui exposta, o declarante pode pagar o adiantamento do 13º salário normalmente e realizar o pagamento da segunda parcela nos primeiros dias do mês de dezembro. Cabe destacar que os eventos S-1200 e S-1299 referentes ao período de apuração anual devem ser enviados entre os dias 01 e 20 de dezembro.

É importante lembrar que não há período de apuração anual para o evento S-1210, ou seja, nesse evento devem ser informados todos os pagamentos efetuados no mês indicado no campo {perApur} e o prazo para seu envio segue a regra geral, ou seja, deve ser enviado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ou até o fechamento da folha deste mês, o que ocorrer primeiro.

Com relação ao 13º salário, no evento S-1210 deve constar um demonstrativo da folha de pagamento de folha anual (13º salário), com a indicação do período de referência {perRef} informado no formato AAAA.

10.3.5. Orientações sobre a folha de 13º salário devido a trabalhadores vinculados ao RPPS e relativo a benefícios declarados no evento S-1207

O valor de décimo terceiro salário pode ser declarado tanto na folha mensal (AAAA-MM) relativa ao mês em que o valor é devido ou na de 13º salário (período de apuração anual – AAAA), em dezembro.





**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N. 3816, 19 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o calendário de encerramento anual do Exercício Financeiro de 2022 para Órgãos e Poderes do Município de Ji-Paraná.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de organizar e otimizar os serviços realizados na gestão pública municipal, relativamente ao encerramento do exercício de 2022 e início do exercício de 2023, e

Considerando o teor do Decreto nº 11.476/2019 que regulamenta em seu artigo 6º, inciso XVI, que o Órgão Central de Contabilidade divulgará calendário de encerramento anual até 60 dias antes do término do exercício, e

Considerando o teor do Memorando n. 323/CGC/PM¹P/2022,

DECRETA:

Art. 1º Os Órgãos e Poderes, inclusive os Fundos e as Autarquias, deverão desenvolver ações em busca do equilíbrio do Município de Ji-Paraná.

Art. 2º Ficam definidas as datas limites, constantes do Anexo I deste Decreto, para o encerramento do Exercício Financeiro de 2022.

§ 1º A perda dos prazos dispostos no Anexo I, a que se refere o *caput* deste artigo, implicará responsabilidade do servidor encarregado da informação e do ordenador de despesa de cada Unidade Gestora, no âmbito de suas áreas de competência.

§ 2º Entende-se por Unidade Gestora a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, no âmbito do Município de Ji-Paraná.





Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A partir da publicação deste Decreto até a entrega do Balanço Geral do Município e das prestações de contas dos Órgãos e Entidades ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as atividades vinculadas à contabilidade, à auditoria, à apuração orçamentária e ao inventário em todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal são consideradas urgentes e prioritárias.

Art. 4º Compete à Coordenadoria Geral de Contabilidade a Consolidação das Contas do Município de Ji-Paraná, por meio da emissão dos demonstrativos gerais que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município, previstos na Instrução Normativa nº 65/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dos demonstrativos e relatórios contábeis gerenciais.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por consolidação de contas o processo de agregação dos saldos das contas contábeis, registrados no Sistema Integrado de Contabilidade Pública das unidades gestor as integrantes da Administração Pública Municipal, bem como de seus Fundos e Autarquias.

§ 2º Os titulares de Órgãos e Entidades, ordenadores de despesa e contadores são diretamente responsáveis pelos resultados constantes dos balanços, relatórios e demonstrativos de suas respectivas Unidades Orçamentárias, cujo processamento automático não os exime dessa responsabilidade.

Art. 5º A execução orçamentária da despesa deverá observar o Princípio da Anualidade do Orçamento e do Regime de Competência.

Art. 6º As despesas orçamentárias legalmente empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2022 serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se as processadas das não processadas, cuja execução esteja iniciada e limitadas às disponibilidades financeiras correspondentes, por fonte de recurso, conforme disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Para fins da inscrição de que trata o *caput* deste artigo, deve-se observar o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Para fins da inscrição de que trata o *caput* deste artigo, as Unidades Gestoras Responsáveis deverão proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento, até 15 de dezembro de 2022, dos empenhos sem disponibilidade





Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

financeira correspondente e que não tenham previsão de execução até o final do exercício, ressalvadas as despesas com Saúde e Educação.

§ 3º A inscrição prevista no *caput* como Restos a Pagar não processados fica condicionada à comprovação da disponibilidade financeira e à indicação expressa, pelo contador e pelo ordenador da despesa, de que se trata de despesa cujas obrigações contratuais estiverem, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, ressalvados os casos excepcionais.

§ 4º A indicação e a comprovação previstas no § 3º deverão ser protocoladas na Coordenadoria Geral de Contabilidade, até 16 de dezembro de 2022, e os saldos dos empenhos não indicados serão cancelados pela CGC no Sistema Integrado de Contabilidade Pública, ressalvados os casos excepcionais.

§ 5º Referente às despesas com serviços continuados, considerando a morosidade nos trâmites dos processos e o curto prazo para o encerramento do exercício, deverão ser encaminhados até o dia 09 de dezembro as Notas Fiscais de serviços referentes aos meses de novembro e dezembro/2022;

I – se houver tempo hábil para os trâmites de pagamento será liquidada apenas a despesa de novembro e enviada para tesouraria, e ao voltar o processo para a contabilidade para os trâmites de encerramento de exercício, então será liquidada a despesa de dezembro e inscrita em restos a pagar processado.

II – caso não haja tempo hábil para concretização do pagamento da despesa de novembro, a mesma será liquidada e inscrita em restos a pagar processado juntamente com a despesa de dezembro.

III – há exceção quanto ao envio das notas fiscais de dezembro no que diz respeito às despesas com serviços continuados calculadas por peso, horas, dias trabalhados e por atendimentos, ou seja, valores mensais variáveis, que poderão ser encaminhadas até o dia 23 de dezembro/2022.

IV – o envio da Nota Fiscal de dezembro referido no *caput* § 5º não significa que será paga a despesa antes da execução do serviço, mas apenas tem a finalidade de evitar transtornos e morosidade no fechamento do exercício.





**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º Os saldos de Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, inscritos, não liquidados e que não estejam em fase de liquidação, deverão ser cancelados até 30 de novembro de 2022, pela Unidade Gestora Responsável.

§ 7º Ficam excetuados do procedimento previsto no parágrafo anterior os restos a pagar relativos a convênios, programas de saúde e educação e operações de crédito, desde que devidamente justificados à Secretaria Municipal de Fazenda e a Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo.

§ 8º Os saldos de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, inscritos em exercícios anteriores até o exercício financeiro de 2017, terão validade até a data de 31 de dezembro de 2022, tendo em vista a concretização da prescrição quinquenal, ressalvadas as causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, conforme os artigos 199 e 202 do Código Civil e/ou hipóteses de erro quando da inscrição ou de fato superveniente devidamente demonstrado e justificado à Secretaria Municipal de Fazenda, que impossibilite o cancelamento até 31 de dezembro de 2022.

§ 9º As despesas relativas às diárias, suprimentos de fundos, ajuda de custo e valores consignados não deverão ser inscritas em Restos a Pagar.

I - os valores consignados são as retenções feitas em folha de pagamento ou de fornecedores referente a tributos e outros consignatários e deverão ser pagas dentro do mesmo exercício em que fora pago o líquido do servidor e/ou fornecedor, sob pena de caracterização de apropriação indébita por parte do gestor, com exceção do INSS que dependerá no período de declaração da DCTF Web.

§ 10. Em observância ao Princípio da Anualidade do Orçamento, devem ser empenhadas no exercício financeiro somente as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2022, conforme as datas limites definidas no Anexo I.

§ 11. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as Unidades Gestoras responsáveis devem verificar a exatidão dos saldos dos empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte, bem como adotar as providências necessárias ao estorno dos valores empenhados que não possuam respaldo documental ou que não se refiram ao exercício financeiro corrente.





Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º As despesas inscritas em Restos a Pagar, referentes aos serviços de saúde e educação, devem ser pagas até o final do primeiro quadrimestre de 2023, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1998 e no art. 77, inciso II e III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º Compete ao Órgão Central de Contabilidade, por meio da Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo:

I - fazer a inscrição de despesas na conta de Restos a Pagar; e

II – orientar os Órgãos e Entidades sobre a observância do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Princípio da Anualidade do orçamento na execução orçamentária, financeira e no registro contábil, conforme previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º As despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, em conformidade com o art. 6º deste Decreto, serão liquidadas com observância ao disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e no inciso II do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos seguintes prazos:

I - até 30 de abril de 2023, para as despesas de educação e saúde; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para as demais despesas.

§ 2º Transcorridos os prazos previstos no § 1º destes artigos em que tenha havido o cancelamento dos Restos a Pagar pelo Órgão ou Entidade, caberá à Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo fazê-lo integral e automaticamente, excetuados os casos previstos no § 7º do art. 6º deste Decreto.

Art. 9º Para fins de encerramento do exercício financeiro de 2022 compete a Tesouraria e as Diretorias de Finanças ou unidades equivalentes adotar os procedimentos típicos de análise, conciliação e ajuste das contas que afetam os resultados financeiro, econômico e patrimonial do Município, bem como daquelas cujos saldos serão transferidos para o exercício subsequente.





Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As contas movimentadas em instituição bancária devem ter seus saldos devidamente conciliados pela unidade gestora responsável pelas respectivas movimentações e as conciliações revisadas pelo gestor ou responsável que as manterá a disposição dos órgãos de controle interno.

§ 2º As conciliações de todas as contas correntes bancárias devem ser realizadas, diariamente, principalmente durante o mês de dezembro de 2022, devendo ser adotadas medidas efetivas para regularização de eventuais pendências.

§ 3º Não havendo a regularização das pendências ocorridas no mês de dezembro em conciliações bancárias, o motivo deverá ser explicitado no campo da descrição da operação, conforme orienta a Instrução Normativa nº 72/TCER/2020, atualizada pela Portaria n. 22/GABPRES, de 14/12/2021.

§ 4º Compete aos órgãos responsáveis, à obrigatoriedade de dentro do exercício, promover a conciliação e ajustes das contas patrimoniais de acordo com o princípio contábil da oportunidade, objetivando a fidedignidade e consistência das informações sobre o patrimônio do órgão ou entidade.

Art. 10. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, bem como o Poder Legislativo ficam obrigados a prestar informações ao Órgão Central de Contabilidade por meio de Relatório de Conformidade Contábil, contendo notas explicativas relativas aos fatos que possam influenciar na interpretação dos resultados do exercício, assim como as incorreções de processamento que possam ocorrer nos balanços, anexos e demonstrativos de encerramento de exercício no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir da disponibilização dos relatórios e demonstrações contábeis de encerramento do exercício.

Parágrafo único. A não manifestação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará na validação dos resultados processados pelo Sistema de Contabilidade Pública Integrado.

Art. 11. Os lançamentos de encerramento do exercício, a apuração dos balanços, a emissão dos relatórios que compõem o Balanço Geral do Município e os demonstrativos dos Órgãos e Entidades, serão processados pelo Sistema de Contabilidade Pública Integrado.

Parágrafo único. Os titulares de Órgãos e Entidades, os ordenadores de despesa e os contadores são diretamente responsáveis pelos resultados apurados nos balanços, relatórios e





Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

demonstrativos de suas respectivas Unidades Orçamentárias, cujo processamento automático não os exime dessa responsabilidade.

Art. 12. Fica a Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo autorizada a promover os ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício junto aos Órgãos e às Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos até o dia 20 de janeiro de 2023.

Parágrafo Único. Os ajustes contábeis efetuados pela Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo não eximem de responsabilidade os contadores das Unidades Orçamentárias sobre a certificação dos registros contábeis efetuados, bem como sobre os resultados apurados nos balanços, relatórios e demonstrativos dos Órgãos e Unidades abrangidos por este Decreto.

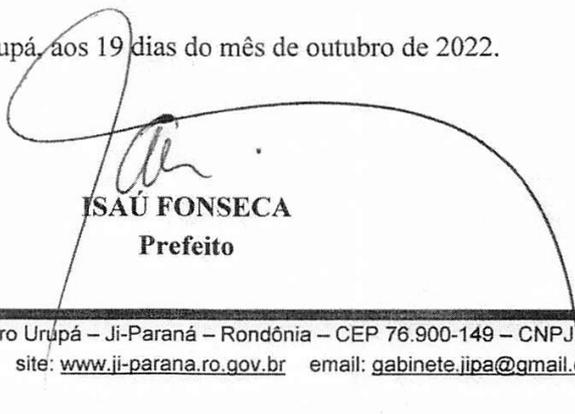
Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda promover a adequação dos limites e prazos do Poder Executivo para a realização ou limitação de empenho, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Compete à Controladoria-Geral do Município a elaboração de relatório e certificado de auditoria que acompanharão as contas municipais, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 65/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 15. Compete à Controladoria-Geral do Município, por meio do acompanhamento dos atos praticados no âmbito dos Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal, com emissão, se necessário, de atos normativos complementares, zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, com a consequente responsabilização dos servidores e dirigentes que não atenderem as determinações nela contidas.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 19 dias do mês de outubro de 2022.


ISAÚ FONSECA
Prefeito





**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

LIMITES DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2022

I - 31 de outubro de 2022: data limite para emissão de Nota de Empenho de despesa a ser enfrentada com as Fontes/Recursos Próprios - 500 e 501, exceto os referentes aos gastos com pessoal, dívida pública, transferências constitucionais/legais, emendas parlamentares, educação, saúde, obras e demandas urgentes e necessárias;

II - 16 de novembro de 2022: data limite para emissão de Nota de Empenho de despesa com Suprimentos de Fundos, tendo em vistas o prazo para gastos e prestação de contas não pode exceder a data de 09 de dezembro de 2022;

III - 30 de novembro de 2022: cancelamento pelas Unidades Gestoras de Restos a Pagar não processados, nos termos do § 6º do art. 6º deste Decreto;

IV - 30 de novembro de 2022: cancelamento pelas Unidades Gestoras dos empenhos das Fontes 500 e 501, nos termos do § 1º do art. 6º deste Decreto;

V - 30 de novembro de 2022: data limite para envio das informações de despesa de pessoal para o departamento de folha de pagamento, por parte das unidades gestoras;

VI - 09 de dezembro de 2022: data limite para fechamento do sistema de folha de pagamento, gerando os relatórios para a formalização dos processos de folha de pagamento de dezembro e 13º salário;

VII - 09 de dezembro de 2022: data limite para as unidades gestoras enviarem à Controladoria Geral do Município processos para análise de pagamento e prestação de contas de diária e suprimentos de fundos;

VIII - 14 de dezembro de 2022: data limite para a emissão de Nota de Empenho de despesa com pessoal, incluindo folha de pagamento de dezembro e 13º salário;

IX - 15 de dezembro de 2022: data limite para pagamentos de fornecedores de bens e serviços;

X - 20 de dezembro de 2022: data limite para as unidades gestoras da administração direta protocolar na Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo, todos os processos que tenham saldo de empenhos processados ou não processados, para fins de inscrição como Restos a Pagar, nos termos do artigo 6º deste Decreto;





Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

XI - 20 de dezembro de 2022: data limite para recebimento de mercadorias pelo Almoxarifado e Patrimônio Central para possibilitar o levantamento do inventário anual de bens. Em relação às mercadorias em trânsito interestadual deverá ser dado o aceite a partir de 2 de janeiro de 2023;

XII - 20 de dezembro de 2022: data limite para a Procuradoria Geral do Município entregar à Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo, com cópia para a Controladoria Geral do Município, relatório contendo dados individualizados e classificados (em provisões e passivos contingentes) das demandas judiciais;

XIII - 20 de dezembro de 2022: data limite para pagamentos de despesas de restos a pagar processados e demais despesas de folhas de pagamento e encargos, com exceção de demandas urgentes e necessárias;

XIV - 30 de dezembro de 2022: data limite para liquidação de despesas do exercício;

XV - 30 de dezembro de 2022: entrega à Coordenadoria-Geral de Contabilidade do Poder Executivo dos relatórios inerentes aos inventários de Almoxarifado e bens imóveis e móveis, com cópia para a Controladoria Geral do Município;

XVI - 30 de dezembro de 2022: verificação da exatidão dos saldos dos empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte e adoção das providências necessárias ao estorno dos valores empenhados que não possuam respaldo documental ou que não se refiram ao exercício financeiro corrente, nos termos do § 11 do art. 6º deste Decreto;

XVII - 30 de dezembro de 2022: verificação de valores em Caixa/Carta de Circularização dos Bancos;

XVIII - 30 de dezembro de 2022: definição dos valores inscritos em restos a pagar processados e não processados do exercício de 2022;

XIX - 03 de janeiro de 2023: entrega à contabilidade pela tesouraria das conciliações bancárias com todas as contas que representam o saldo real em 31 de dezembro de 2022.

XX - 05 de janeiro de 2023: entrega à contabilidade do levantamento da dívida ativa por parte da Gerência de Arrecadação;

XXI - 05 de janeiro de 2023: data limite para apuração dos dados contábeis referentes ao balancete de dezembro de 2022, por parte de todas as unidades gestoras para fins de consolidação das contas;

XXII - 05 de janeiro de 2023: fechamento do Sistema de Contabilidade Pública Integrado, exceto quanto aos ajustes de rendimentos de aplicações financeiras do sistema previdenciário (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município), que se estenderá até o dia 09 de janeiro de 2023;





Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

XXIII - 12 de janeiro de 2023: data limite para o Instituto de Previdência entregar o Cálculo Atuarial do exercício de 2022 à Coordenadoria Geral de Contabilidade, com cópia à Controladoria Geral do Município;

XXIV - 13 de janeiro de 2023: data limite para as Unidades Gestoras enviarem à Controladoria Geral do Município os relatórios gerenciais que contenham as informações necessárias para o Relatório de Atividades de 2022, que representa uma das peças da prestação de contas anual do Município e cujo conteúdo deverá ser distribuído nos seguintes itens:

- a) identificação e atributos da entidade;
- b) planejamento e resultados alcançados;
- c) estrutura de governança e de controles internos administrativos;
- d) programação e execução orçamentária e financeira;
- e) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados, em observância ao § 2º do art. 4º c/c o inciso I do art. 8º da Instrução Normativa nº 65/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dados e informações de custos de responsabilidade da SEMAD pelo estabelecido no art. 30 da LDO 2019 (Lei Municipal nº 3185/18);

XXV - 16 de janeiro de 2023: disponibilização de dados relativos à Receita Orçamentária, no SIAFIC, para fins de apuração da Receita Corrente Líquida, determinada pelo inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XXVI - 16 de janeiro de 2023: data limite para envio do balancete consolidado de dezembro à Câmara Municipal em cumprimento a Lei Orgânica do Município;

XXVII - 16 de janeiro de 2023: emissão dos Relatórios de Saúde e Educação em cumprimento a Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XXVIII - 16 de janeiro de 2023: elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XXIX - 16 de janeiro de 2023: data limite para a Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo entregar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal à Controladoria Geral do Município;

XXX - 30 de janeiro de 2023: data limite para a Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo entregar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal ao Poder Legislativo;

XXXI - 31 de janeiro de 2023: data limite para fechamento dos dados relativos ao Balanço Geral do Município;





Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

XXXII - 10 de fevereiro de 2023: encaminhamento, à Controladoria Geral do Município, pela Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo, bem como pelas Contabilidades de todas as Unidades Gestoras do Poder Executivo, dos anexos de Balanço, contendo as notas explicativas;

XXXIII - 15 de fevereiro de 2023: data limite para a Secretaria Municipal de Planejamento enviar para a Controladoria Geral do Município os Relatórios exigidos pela IN n. 65/TCE-RO/2019, art. 6º, incisos I, II e III e art. 7º incisos I e II, que são parte integrante da Prestação de Contas Consolidada do Município;

XXXIV - 17 de fevereiro de 2023: data limite para entrega dos relatórios dos Conselhos, dentre eles o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), Conselho Municipal de Saúde e os demais, quanto à aprovação das Contas de 2022 para a Coordenação Geral de Contabilidade do Poder Executivo com cópia para a Controladoria Geral do Município;

XXXV - 3 de março de 2023: data limite para a Controladoria Geral do Município solicitar ajustes e adequações nas notas explicativas dos balanços;

XXXVI - 10 de março de 2023: data limite para publicação dos Anexos de Balanço no portal da transparência e no Diário Oficial do Município;

XXXVII - 15 de março de 2023: data limite para a Controladoria Geral do Município encaminhar à Coordenadoria Geral de Contabilidade do Poder Executivo, os relatórios exigidos pela IN n. 065/TCR-RO/2019, que serão parte integrante da Prestação de Contas Anual Consolidada;

XXXVIII - 17 de março de 2023: data limite para a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhar à Coordenação Geral de Contabilidade do Poder Executivo, o relatório de desempenho da arrecadação, exigido pela In n. 065/TCE-RO/2019, sendo este parte integrante da Prestação de Contas Anual Consolidada;

XXXIX - 20 de março de 2023: data limite para entrega à Controladoria Geral do Município, dos arquivos da prestação de contas anual consolidada, exigidos pela IN n. 065/TCE-RO/2019, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XL - 27 de março de 2023: data limite para envio ao Gestor, por parte da Controladoria Geral do Município, dos arquivos da prestação de contas anual consolidada, exigidos pela IN n.065/TCE-RO/2019, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XLI - 30 de março de 2023: transmissão do Balanço Consolidado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia via SIGAP (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública);

XLII - 31 de março de 2023: Entrega do Balanço Consolidado na Câmara Municipal;





Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

XLIII - 28 de abril de 2023: prazo para pagamento total dos Restos a Pagar relativos aos dispêndios com educação e saúde, sob pena de afetar os índices de aplicação do exercício de 2022;

XLIV - 29 de dezembro de 2023: prazo limite para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos em 31 de dezembro de 2022, com exceção dos considerados no inciso anterior.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965.

Mensagem de veto

(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º - O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º - Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o Art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do Art. 3º da Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º - As contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação da Previdência Social.

Art. 5º - Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no Art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Arnaldo Sussekind

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.8.1965

*



eSocial - Tudo que você precisa saber sobre 13º para o eSocial

Décimo Terceiro / 13º

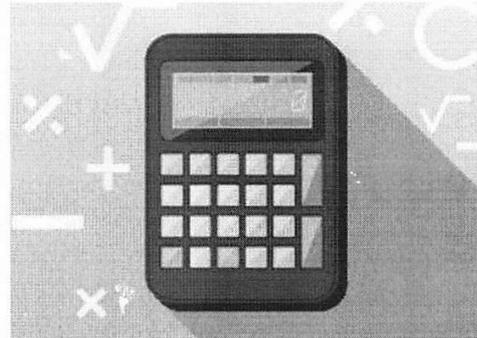
Tudo que você precisa saber sobre 13º para o eSocial

1º Passo: Como funciona os envios do Décimo Terceiro para o eSocial

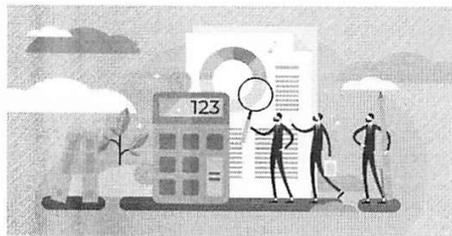
Os valores do Décimo Terceiro também devem ser enviados para o eSocial assim como já funciona com a folha de pagamento, sendo assim, se a sua empresa já possui a obrigatoriedade de entrega dos eventos periódicos (folha de pagamento) deverá enviar também os valores pertinentes ao Décimo Terceiro salário.

O fluxo de envio do Décimo Terceiro é bem parecido com os envios da folha de pagamento, a diferença está apenas nos envios da 2ª Parcela e do fechamento que possuem um comportamento um pouco diferente.

Para te ajudar a entender melhor esse fluxo, montamos o quadro abaixo considerando o pagamento da 1ª parcela em novembro e da 2ª parcela em dezembro:



Parcela / Fechamento	Fluxo
1ª Parcela	Ao processar a primeira parcela do décimo terceiro será criado no XML do evento S-1200 de novembro os valores da 1ª parcela. Esses valores serão informados para o eSocial junto com os valores da folha de pagamento e o prazo de envio será o mesmo dos envios da folha deste mês. Não haverá envios separados de valores de 1ª parcela décimo terceiro!
2ª Parcela	Ao processar a segunda parcela do décimo terceiro será criado um XML do evento S-1200 com indicativo 13º Salário . Diferente do que ocorre na 1ª parcela, os valores da 2ª parcela são enviados de forma separada para o eSocial e neste caso o prazo para envio é até o dia 20/12. Vale destacar que não haverá um S-1210 (pagamento) separado para décimo terceiro, pois, tanto na 1ª parcela quanto na 2ª parcela os valores de pagamento (S-1210) serão enviados junto com a folha do mês, portanto o prazo para envio do S-1210 será o mesmo dos envios da folha de pagamento do mês.
Fechamento	O fechamento será enviado de forma separada. Assim como ocorre na folha de pagamento o décimo terceiro também possui um fechamento exclusivo (Fechamento anual) e este deverá ser realizado até o dia 20/12.



2º Passo: Como funciona os envios quando processo o Décimo Terceiro em parcela única?

Embora a lei estabeleça que o pagamento seja feito em duas parcelas sendo a 1ª parcela até novembro e a 2ª parcela em dezembro, o eSocial permite o pagamento através de parcela única desde que seja informado como um adiantamento de décimo terceiro.

Sendo assim, para efetuar o décimo terceiro em parcela única o empregador deve informar para o eSocial a parcela única **como um adiantamento** (correspondente ao valor líquido) no evento S-1200 da competência em que essa parcela ocorreu e em dezembro deve enviar o evento S-1200 referente à competência anual com todos os valores do 13º salário (adicionais e descontos) (Conforme consta no MOS - Manual de Orientação do eSocial)

Para te ajudar a entender melhor esse fluxo, montamos o quadro abaixo considerando o pagamento em **parcela única**:

Parcela / Fechamento	Fluxo
Parcela única	Ao processar a parcela única do décimo terceiro os valores serão criados como adiantamento de décimo terceiro no XML do evento S-1200 do mês em que ocorreu a parcela única .



	<p>da folha de pagamento e o prazo de envio será o mesmo dos envios da folha do mês.</p> <p>Em dezembro será criado um evento S-1200 com indicativo 13º Salário com todos os valores de décimo terceiro. Este evento deverá ser enviado em dezembro (até o dia 20/12)</p> <p>Vale destacar que não haverá um S-1210 (pagamento) separado para décimo terceiro, pois, serão enviados junto com a folha do mês, portanto o prazo para envio do S-1210 será o mesmo dos envios da folha de pagamento do mês.</p>
Fechamento	<p>O fechamento será enviado de forma separada.</p> <p>Assim como ocorre na folha de pagamento o décimo terceiro também possui um fechamento exclusivo (fechamento anual) e este deverá ser realizado em dezembro (até o dia 20/12)</p>

3º Passo: Como realizar os envios dos valores de Décimo Terceiro

Para realizar os envios do Décimo Terceiro para o eSocial basta seguir os passos abaixo de acordo com a parcela:

Primeira Parcela

1. Gere normalmente a primeira parcela de décimo terceiro e a folha de pagamento da referência
2. Acesse a aba Central eSocial e selecione a aba "Remunerações e Pagamentos"
3. Selecione a empresa e a referência
4. Selecione o S-1200 (Remunerações) da referência e clique em "enviar"
5. Em seguida basta aguardar o retorno do eSocial

Lembrando que na primeira parcela os valores são enviados para o eSocial junto com os valores da folha de pagamento da referência.

Segunda Parcela

1. Gere normalmente a segunda parcela de décimo terceiro
2. Acesse a aba Central eSocial e selecione a aba "Remunerações e Pagamentos"
3. Selecione a empresa e a referência
4. Selecione o S-1200 (Remunerações) que possui o indicativo 13º Salário, marque os funcionários e clique em "enviar"
5. Em seguida basta aguardar o retorno do eSocial.



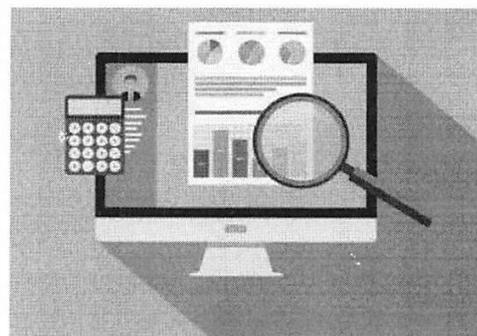
4º Passo: Como realizar o envio do fechamento anual de décimo terceiro

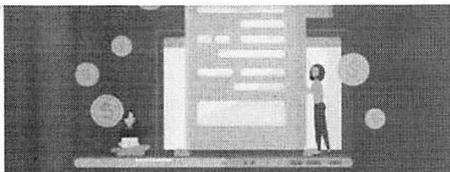
Após realizar os envios da 1ª e 2ª parcela basta realizar os envios do fechamento anual, para isso:

1. Acesse a aba Central eSocial e selecione a aba "Remunerações e Pagamentos"
2. Selecione a empresa e a referência 12/XXXX
3. Selecione a linha que possui o "Indicativo" de "13º salário" e clique em "Enviar fechamento"
4. Em seguida basta aguardar o retorno do eSocial

5º Passo: Como funciona os envios da DCTFWeb?

Na DCTFweb também haverá o envio da competência 13º separado dos valores mensais, então neste caso você terá que transmitir a DCTFweb 13º para a geração da guia com os valores de 13º salário.





Ainda não foi liberada nenhuma nota informando dispensando os envios da SEFIP competência 13º. Portanto, essa continua sendo transmitida normalmente.
Caso tenha dúvidas sobre como gerar a SEFIP 13º clique aqui e veja o passo a passo completo.





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.**

Autos: 7007272-53.2022.8.22.0005

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, já qualificado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeito modificativo**, com fulcro no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE e CABIMENTO DOS EMBARGOS

A sentença em tela fora publicada em 08/12/2022, portanto, iniciando-se o prazo recursal em 09/12/2022. Conforme a norma de regência os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 dias (1.023, caput, CPC/15), logo, o prazo fatal para oposição do recurso, ora manejado é 15/12/2022. Dessa forma, perfeitamente tempestivo o recurso, eis que protocolado antes do prazo.

Por conseguinte, são cabíveis embargos de declaração quando:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Nesta senda, temos que com a devida *vênia*, o juízo deixou de analisar pontos nodais arguidos pela defesa, acarretando prejuízo à parte defendente, e a nosso sentir, inclusive cerceamento de defesa. Portanto, a decisão combatida fora omissa ao não analisar e não levar em consideração, não todas as teses defensivas, mas não analisou aquelas que poderiam mudar o rumo e resultado do processo.

Assim, consideram-se omissas as decisões que:

art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Isso posto, inobstante a robustez da r. sentença, no tocante a sua fundamentação, não indicou o juízo em quais pontos aplicar-se-iam tais fundamentos no caso concreto. A exemplo, o entendimento de que o feito comportaria julgamento antecipado, vez que ainda que bem construída a tese, não indicou o porquê da sua aplicação.

Vejamos a sua redação:

“O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

produção de provas em audiência, mormente diante dos documentos já anexados aos autos pelos demandantes.

Conforme entendimento pacificado pelo colendo STJ, o julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias.

Com efeito, o julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa, nem cerceamento de defesa.

Sobre o tema, a jurisprudência:

[...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. [...].

(STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 2.183.504/CE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

[...] 4. Cerceamento de defesa: Não configura cerceamento de defesa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o processo, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado de forma documental. Além disso, a necessidade de produção de provas deve ser aferida pelo magistrado de origem com base no acervo fático-probatório constante dos autos, não sendo possível a revisão nesta instância especial, à luz do Enunciado n. 7/STJ. [...].

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.929.450/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022).

“É possível que o juiz entenda desnecessária a produção de certas provas a teor do caderno probatório já formado nos autos (até porque os momentos adequados para a produção de provas e para o pedido de produção de provas, salvo em relação a fatos novos ou a fatos que se tornem controversos em momento posterior, além de eventual necessidade de convencimento do próprio juiz, são a inicial e a contestação) e da natureza eminentemente de direito das questões suscitadas, levando, com

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

isso, à promoção de julgamento antecipado da lide sem que isto caracterize cerceamento de defesa” [...].

(STJ, 2ª Turma, REsp 1277440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 7/2/2012, DJe 14/2/2012).

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” [...]

(STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

“Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a matéria for unicamente de direito, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessárias à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes. [...].

(TJRO, 2ª Câmara Cível, Ap. 7022510-32.2019.822.0001, rel. Des. Hiram Souza Marques, j. em 25/09/2020).

Aliás, o excelso Supremo Tribunal Federal também concluiu que mesmo o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo Juízo “a quo”, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 786.434, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 2/12/2010, DJe n. 020, divulgado em 31/1/2011). Igualmente: AI 565.934, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 552.281, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 378.628, Rel. Min. Celso de Mello e AI 660.254, Rel. Min. Dias Toffoli.

Na hipótese em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração de novas questões fáticas ou documentais, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Com efeito, a causa está em estado de ser resolvida.” (destaque nosso).

Nessa toada, percebe-se que os fundamentos retro, apesar de muito bem lançados na sentença, poderiam ser aplicados para justificar qualquer outro, não se reportando, *in casu*, a este procedimento em específico. De forma que, configurada a referida omissão, perfeitamente cabível e adequado o recurso que ora se maneja.

Por fim, e com a mais primorosa das *vênias*, inobstante ao registro do juízo, no entender deste embargante, houve clara violação aos princípios constitucionais processuais mais caros ao direito, quais sejam, o do

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

contraditório e da ampla defesa, configurando claro e inegável cerceamento de defesa.

Nesse esboço:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E PARTILHA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA A PARTILHA. **OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA OS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, NA FORMA DO ARTIGO 489, § 1º. DECISUM QUE SE LIMITA A INVOCAR MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO E NÃO ENFRENTA TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.** 1. "Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) **III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)**" (CPC/2015); 2. Na hipótese, a **decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo requerente limita-se a fundamentos genéricos, tendo o Juízo a quo deixado de se manifestar sobre as diversas questões apontadas nos aclaratórios;** 3. Requerente que aduz em seus aclaratórios omissão na sentença, requerendo manifestação do Juízo a quo sobre: (...); **4. Mencionada decisão que, assim, carece de fundamentação, eis que não apreciou qualquer dos argumentos referidos; 5. Anulação da decisão que se impõe, em ordem a que outra seja proferida em seu lugar, que observe os parâmetros discursivos do artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil.** Recurso prejudicado.

(TJ-RJ - APL: 00012181320218190070, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 08/06/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ante ao exposto, indene de dúvidas acerca de seu cabimento, pugna-se pelo recebimento do presente recurso, eis que inserto nas previsões legais pertinentes (art. 1.022, c/c 489, do CPC/15), devendo ser acolhido e provido, nos termos da fundamentação que passa a se expor a seguir.

II - DO DIREITO APLICADO À ESPÉCIE

a) Do Cerceamento de Defesa

Pois bem, em conformidade ao já esposado, entende o defendente, ora embargante, ter prejudicado o seu direito sagrado à defesa. Isso porque,

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inobstante ter o juízo registrado a desnecessidade de produção de outras provas, o fez de forma genérica, e como já esposado, trazendo fundamentação, ainda que robusta, aplicável a qualquer outro caso.

Assim, sequer possibilitou o juízo a indicação por parte do defendente, das provas que pretender-se-ia produzir. De modo que, tivesse a parte tido a referida oportunidade, poderia ter pugnado pela oitiva de testemunhas, tais como a pessoa do Sr. Jonatas de França Paiva, secretário do município de Ji-Paraná, por exemplo.

Sendo ainda que o depoimento do referido, poderia esclarecer sobre os fatos relatados, no documento de id. 79206368, que trata do fato público e notório que o sr. vice-prefeito, ora embargado, vem minando a própria gestão da qual faz parte, indo de encontro aos seus deveres funcionais. Portanto, podendo e tendo o condão de levar a demanda a outro resultado.

Logo, a decisão guerreada fulminou clara chance de êxito da defesa do embargante, razão pela qual a referida omissão figura, cerceamento de defesa, devendo o referido erro ser reparado, por meio do presente. Ademais, restou controvertido alguns pontos fáticos, como o abandono ou o fechamento do gabinete do vice-prefeito.

Ora, inexistente nos autos, prova inequívoca de que o requerido tenha agido de modo a deixar fechado o gabinete do requerente, e de outra banda, existe alegação por parte da defesa que o requerente é quem teria abandonado o seu gabinete, o que poderia mudar o resultado do processo. Todavia, sequer fora possibilitado tal hipótese aos requeridos.

Posto que, conforme a lei processual, **incumbe a parte requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor** (art. 373, II, CPC/15). Desta forma, se mostra irrazoável ceifar uma chance processual sem ao menos possibilitar ao requerido a indicação das provas que entendia pertinentes.

Desta forma, deveria o juízo ter aberto prazo às partes para indicação das provas e pertinência das referidas, e aí, somente assim, decidir sobre a sua necessidade de produção ou não.

Nesse norte, o entendimento do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA. 1.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado.

Precedentes. 2. Hipótese em que o magistrado julgou antecipadamente improcedente os embargos à execução fiscal. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1459326 SC 2014/0140422-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2017)

E na mesma senda, o entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Julgamento antecipado. Improcedência. Cerceamento de defesa. **Há cerceamento de defesa quando se julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.**

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025660-21.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/05/2022.

Assim sendo, inobstante a robusta fundamentação, porém generica, trazida pelo juízo, houve claro cerceamento de defesa, uma vez que existe ponto controverso nos autos que poderia levar o processo a outra conclusão, o que não foi possível, pelo fato de o juízo ter entendido pela desnecessidade da produção de provas.

Ante ao exposto, pugna a Vossa Excelência, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes embargos, no sentido de reabrir a fase instrutória, e conceder prazo as partes para indicar as provas que ainda pretendem produzir e a sua pertinência, sendo esta a providência da mais lúdima Justiça, a ser aplicada ao presente caso.

b) Decisão *Extra Petita*

Por conseguinte, entendeu por condenar os requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais). Ocorre que ao se analisar a peça vestibular verifica-se que não há pedido de condenação em honorários sucumbenciais. Configurando clara decisão *extra petita*, por ausência de pedido nos autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA. AÇÃO PROPOSTA PELO GENITOR E

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DETENTOR DA GUARDA FÁTICA DA MENOR. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO LIMINAR. ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E MODIFICAÇÃO DA GUARDA EM FAVOR DA GENITORA EX OFFICIO PELO JULGADOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO E DAS QUESTÕES EXPOSTAS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso", (REsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 18.12.2013).**

(TJ-SC - AI: 40141001920188240000 - Biguaçu
4014100-19.2018.8.24.0000, Relator: Sebastião César Evangelista,
Data de Julgamento: 28/02/2019, Segunda Câmara de Direito Civil)

E o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...) 6. Recursos especiais providos. (REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010)**

Posto isso, a decisão em comento entendeu por condenar os réus ao pagamento de valores não pleiteados pelo autor, de modo que deve ser integrada a decisão a excluir a referida condenação, uma vez que não pleiteada na petição inicial. Assim, deve o presente ser acolhido para correção do referido ponto.

c) Da Condenação em Custas

Ao remate, na sentença assinalou sua Excelência, "Condeno o réu ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA ao pagamento das custas iniciais e finais." Ocorre que o referido figura na presente demanda por ser prefeito do município, além

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do que existe um litisconsórcio passivo, não se mostrando correto a condenação apenas deste embargante ao pagamento das custas processuais.

Contudo, referidas custas devem recair tão somente sobre o município, posto que, como dito, o réu somente figura na presente demanda, por ser prefeito do município; porém, em caso de entendimento diverso, a sentença em comento deve ser corrigida, em caso de sua manutenção, para condenar solidariamente as partes aos pagamentos das custas.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, pugna-se a Vossa Excelência pelo recebimento e acolhimento dos presentes aclaratórios para o fim de reconhecer o cerceamento de defesa, e por consequência abrir prazo comum às partes para indicar os pontos controvertidos da demanda, bem como indicar as provas que pretende produzir para deslindar-lhes; ou ainda, em caso de manutenção da sentença de procedência, se digne a reconhecer a ocorrência de decisão *extra petita*, quanto à condenação de honorários sucumbenciais, bem como que seja retificada a sentença no que tange a obrigação das custas, e honorários que devem ser do município, e não isoladamente do réu Itaú Raimundo da Fonseca.

Alternativamente, em caso de manutenção do ônus da derrota, que seja consignado a responsabilidade solidária entre as partes requeridas, e não somente para um dos réus.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Manoel Veríssimo Ferreira Neto
OAB/RO 3.766

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **sem reservas**, aos Advogados, **MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/RO 3.766 e **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/RO 656-A, ambos com endereço profissional à rua Santos Dumont, 178, caiari, Porto Velho/RO, os poderes que me foram conferidos por **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, para atuar no processo N° 7007272-53.2022.8.22.0005, tramitando na 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2022.


JUSSARA GONÇALVES DAS NEVES
OAB/RO 9400

